

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO, SR. MORGANA DE ALMEIDA RICHIA**

Referência: **Incidente de Recursos Repetitivos n. 0000163-42.2024.5.20.0006**

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA
SAÚDE – CNTS**, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ sob o n. 67.139.485/0001-70 e endereçada no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco G, Ed. Bacarat, Sala 1605, Brasília/DF, CEP: 70.309-900 vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de suas advogadas que esta subscreve, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil e artigo 7º, §2º da Lei n. 9.868/1999, requerer seu ingresso na condição de

AMICUS CURIAE

em atenção ao Edital publicado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator nos autos do Incidente de Recursos Repetitivos ora epigrafado, no qual se discute a questão jurídica abaixo colacionada, pelas razões e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA QUESTÃO JURÍDICA DEBATIDA

Trata-se o feito de Incidente de Recursos Repetitivos no qual se discute a seguinte questão jurídica:

“A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) faz jus às prerrogativas processuais da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e de depósito recursal?”

II. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL

A figura do *“amicus curiae”* tem por objetivo a pluralização do debate jurisprudencial em casos de grande relevância pública. Trata-se de manifestação de entidades, organizações e especialistas com o objetivo de contribuir com argumentos de fato e de direito para o deslinde da demanda a ser julgada, considerada a notoriedade do tema controvertido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 138 prevê de modo expreso a participação de entidade, com representatividade adequada nas ações na condição *amicus curiae*. Vejamos:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Evidencia-se, portanto, a figura do *amicus curiae* como um terceiro que, mesmo não figurando como polo da referida ação, vê-se interessado no julgamento, uma vez que o seu deslinde poderá repercutir, direta ou indiretamente, na esfera de direitos e garantias por ele representada e/ou concernentes ao rol dos seus interesses jurídicos.

III. DOS REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO *AMICUS CURIAE*

A jurisprudência fixou requisitos cumulativos para que fosse admitida a intervenção como *amicus curiae*, quais sejam: a) relevância da matéria; e b) representatividade adequada.

Em se tratando da relevância da matéria, tem-se que a questão em discussão na presente ação ostenta elevada relevância social, econômica e jurídica, na medida em que envolve a definição acerca da extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública às empresas públicas federais que atuam no setor da saúde, especificamente a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH.

A solução a ser fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho repercutirá em milhares de processos em curso, impactando diretamente a efetividade da tutela jurisdicional dos trabalhadores e a própria dinâmica de acesso à justiça no âmbito trabalhista.

Do ponto de vista jurídico, a matéria alcança o núcleo de interpretação do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, que estabelece a submissão das empresas públicas ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.

A decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho fixará orientação uniforme a todos os órgãos da Justiça do Trabalho, reduzindo a insegurança jurídica e os riscos de soluções divergentes em milhares de processos em curso.

Do ponto de vista social e econômico, a discussão ultrapassa a esfera de um litígio isolado: a EBSEH figura como uma das maiores empregadoras públicas do país na área da saúde, administrando hospitais universitários em praticamente todos os estados da federação.

Qualquer definição que a desobrigue do recolhimento de custas e de depósitos recursais terá reflexos concretos sobre a dinâmica de acesso à justiça dos trabalhadores, ampliando a assimetria processual entre capital e trabalho e comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde – CNTS apresenta-se como *amicus curiae* com representatividade adequada, por se tratar de entidade sindical de grau superior, regularmente constituída e registrada no Ministério do Trabalho, com legitimidade reconhecida para atuar em defesa dos interesses gerais da categoria profissional dos trabalhadores da saúde em todo o território nacional.

Sua base representativa abrange, de modo direto, os trabalhadores de hospitais universitários federais vinculados à EBSEH, cuja realidade laboral é diretamente afetada pela controvérsia objeto deste incidente.

Além disso, a CNTS possui um histórico consolidado de atuação institucional na defesa dos direitos sociais fundamentais da classe trabalhadora,

circunstância que a habilita a oferecer ao Tribunal subsídios técnicos, jurídicos e sociais indispensáveis ao amadurecimento e à legitimidade da decisão a ser firmada.

Assim, a intervenção da CNTS não apenas atende ao espírito de pluralização do debate processual (art. 138 do CPC e art. 896-C, §9º, da CLT), mas também concretiza os princípios constitucionais da ampla defesa e da efetividade da jurisdição (arts. 5º, XXXV e LXXVIII, da CF).

Portanto, é fundamental que o Tribunal conte com a contribuição desta entidade sindical de grau superior, capaz de trazer ao debate a perspectiva concreta dos trabalhadores da saúde, diretamente impactados pelo desfecho do presente IRDR.

Dessa forma, assegura-se que a decisão a ser firmada pelo Tribunal Pleno contemple de forma equilibrada e constitucionalmente orientada os distintos interesses em jogo, preservando a coerência do sistema jurídico, a igualdade processual das partes e a função protetiva do Direito do Trabalho.

Comprovadas a legitimação da CNTS e a pertinência temática do objeto do incidente, a sua intervenção no presente feito na qualidade de *amicus curiae* é medida que se impõe.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.A) Da natureza jurídica da Ebserh e da inaplicabilidade das prerrogativas da Fazenda Pública

Criada pela Lei nº 12.550/2011, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH constitui-se como empresa pública federal,

organizada sob a forma de sociedade anônima de capital exclusivamente público, submetida, portanto, à disciplina jurídico-empresarial.

A opção legislativa foi explícita ao afastar a natureza de autarquia ou fundação, adotando o regime de empresa pública com a finalidade de gerir hospitais universitários federais mediante contratos de direito privado.

Nos termos do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, as empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica — ou que atuem em setores em que haja prestação de serviços públicos em regime contratual — sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Tal regra consubstancia a diretriz da simetria concorrencial, evitando que o Estado, por meio de suas empresas, usufrua de privilégios incompatíveis com o princípio da livre iniciativa e com a igualdade entre agentes econômicos (arts. 170 e 173 da CF).

No caso da EBSEH, não se está diante de atividade típica de Estado. Ainda que desempenhe função de relevância pública na gestão de hospitais universitários, sua atuação se dá mediante contratos de gestão regidos pelo direito privado, com empregados contratados sob a égide da CLT, e não como estatutários.

Logo, a concessão de prerrogativas processuais equivalentes à da Fazenda Pública representaria violação ao art. 173, §1º, II, da Constituição, criando um regime híbrido sem amparo constitucional, além de abrir espaço para distorções concorrenciais e processuais.

Por essa razão, não há fundamento jurídico que justifique estender à EBSEH a isenção de custas ou de depósito recursal, sob pena de subverter

a lógica constitucional que separa os regimes das pessoas jurídicas de direito público (autarquias e fundações) e das entidades empresariais de capital público (empresas públicas e sociedades de economia mista).

IV.B) Da inaplicabilidade da isenção de custas e do depósito recursal à Ebserh

A extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à EBSERH não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, seja pela literalidade da legislação trabalhista, seja pelos princípios constitucionais aplicáveis.

Em primeiro lugar, no tocante à isenção de custas processuais, o art. 790-A, I, da CLT estabelece de forma taxativa que estão dispensados do pagamento apenas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações públicas.

O rol, portanto, é *numerus clausus*, e a ausência de menção às empresas públicas afasta qualquer interpretação extensiva.

A leitura sistemática confirma que o legislador, ciente da existência de tais entes, optou deliberadamente por excluí-los da benesse, reafirmando a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

No que se refere ao depósito recursal, o art. 899, §10, da CLT igualmente prevê a dispensa unicamente para a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.

A redação inequívoca da norma corrobora que empresas públicas, como a EBSERH, não estão compreendidas nesse benefício.

Essa exigência tem fundamento na própria natureza do depósito recursal, que não possui caráter tributário ou sancionatório, mas sim de garantia de execução do crédito trabalhista.

Assim, dispensar a EBSEH do recolhimento representaria atribuir-lhe uma vantagem incompatível com sua estrutura de sociedade anônima regida pelo direito privado.

Por fim, deve-se destacar o princípio da isonomia. Reconhecer prerrogativas à EBSEH implicaria instaurar desigualdade entre empresas públicas federais submetidas à mesma moldura constitucional.

Tomando-se como exemplo a Caixa Econômica Federal e a Petrobras, ambas, apesar de sua dimensão e relevância estratégica, recolhem regularmente custas e depósitos recursais.

A eventual dispensa conferida à EBSEH criaria tratamento assimétrico injustificável, vulnerando o art. 5º, caput, da Constituição, e desvirtuando a ratio da norma trabalhista.

Em síntese, tanto a interpretação literal dos dispositivos da CLT quanto a análise principiológica do sistema jurídico evidenciam que a EBSEH deve se submeter às mesmas obrigações processuais impostas às empresas privadas e às demais empresas públicas.

Qualquer entendimento em sentido diverso equivaleria à criação de um privilégio sem base constitucional ou legal, em manifesta afronta ao regime jurídico fixado pelo art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.

V – A PARIDADE DE ARMAS E O PARADOXO DA ISENÇÃO PARA EMPRESAS PÚBLICAS

V.1 – Privilégios da Fazenda Pública e a desproporcionalidade no processo do trabalho

A Constituição da República estabelece, em seu art. 173, §1º, II, que as empresas públicas devem sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Ainda assim, em decisões recentes, admite-se que empresas públicas – como a EBSEH – usufruam de **privilégios processuais próprios da Fazenda Pública**, especialmente a **isenção de custas e do depósito recursal**.

Mas cabe perguntar: **Seria justo equiparar empresas públicas à Fazenda Pública, no que tange aos privilégios processuais, ignorando que elas disputam no mesmo mercado e contratam celetistas como qualquer empresa privada?**

A resposta, claramente, é **não!**

Afinal, tais empresas, embora estatais, não têm natureza jurídica de órgão da Administração direta. Possuem departamentos jurídicos robustos, procuradorias especializadas, orçamento próprio e autonomia de gestão. O que as diferencia, na prática, do poder econômico e técnico das maiores empresas privadas?

Ao permitir que empresas públicas usufruem de isenção de custas e depósitos, o Judiciário **rompe com o equilíbrio processual e prejudica a parte mais fraca da relação de emprego**: o trabalhador.

V.2 – O trabalhador: parte frágil e ainda mais penalizado quando do litígio com empresas públicas

A Justiça do Trabalho, historicamente, reconhece a **hipossuficiência do trabalhador** como fundamento para normas protetivas. Ainda assim, após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), o cenário mudou drasticamente. Hoje, mesmo trabalhadores **beneficiários da justiça gratuita podem ser condenados a pagar honorários de sucumbência**, custas e perícias, conforme jurisprudência reiterada nos TRTs e mesmo no TST.

Então, por que **punir a parte frágil** com imposições financeiras e, ao mesmo tempo, **beneficiar a parte forte com isenções**?

Essa inversão afronta os princípios da **paridade de armas**, **acesso à justiça** (CF, art. 5º, XXXV), e **dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III), além de contrariar recomendações (vide a C190) da **Organização Internacional do Trabalho – OIT**.

V.3 – O Incentivo à Litigância de Má-Fé e o Enfraquecimento da Justiça

Ao isentar as empresas públicas do pagamento de custas e depósito recursal, cria-se um **incentivo à interposição desenfreada de recursos**. Não há ônus. Não há freio. Há apenas o estímulo a recorrer como **estratégia de proteção**, tornando a espera um castigo para o trabalhador.

Aqui se indaga: **Qual trabalhador suporta anos de espera para ver reconhecido um direito básico, enquanto a empresa pública recorre de todas as decisões, sem custo algum? Qual justiça pode ser chamada de justa quando a desigualdade é institucionalizada?**

A resposta, mais uma vez, é clara: **não há justiça efetiva quando a desigualdade é regra**.

V.4 – A Urgência de Reequilibrar a Balança

O reconhecimento da isenção à EBSERH e demais empresas públicas deve ser revisto. É urgente e necessário reafirmar o **equilíbrio processual entre as partes** e resgatar os valores fundantes da Justiça do Trabalho.

Se o trabalhador, mesmo sendo pobre, pode ser condenado a pagar custas e honorários;

Se o trabalhador que falta à audiência sem justificar deve arcar com as despesas do processo;

Então, é **inadmissível** que empresas públicas multimilionárias, com estrutura jurídica especializada, continuem a ser **dispensadas de arcar com qualquer custo recursal**.

Esse é o momento de o Tribunal Superior do Trabalho reafirmar sua função social e garantista.

V.5 – Compromissos Institucionais com a Justiça Social: Acesso à Justiça como Pilar da Parceria Brasil-OIT

É fundamental lembrar que o Brasil, por meio de seu governo e de instituições trabalhistas, tem reafirmado **seu compromisso com a justiça social, o trabalho decente e a igualdade de oportunidades**. Apenas como um dos exemplos, em abril de 2025, o Ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho¹, reuniu-se com representantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para **ampliar ações conjuntas em proteção social, igualdade salarial e promoção do acesso à justiça**.

Nesse encontro, destacou-se o papel estratégico do Brasil na construção de políticas públicas voltadas à **redução das desigualdades estruturais e à garantia de acesso igualitário aos mecanismos de justiça trabalhista**. Entre os objetivos da parceria está o **fortalecimento do diálogo social e a cooperação técnica em iniciativas que promovam maior equilíbrio entre trabalhadores e empregadores** – exatamente o que se discute neste incidente de recursos repetitivos.

Pergunta-se: **Como o Brasil pode se comprometer internacionalmente com a justiça social, e ao mesmo tempo permitir, internamente, a manutenção de um modelo processual que favorece a parte mais forte da relação de emprego?**

Essa contradição deve ser enfrentada com coragem institucional. O TST, como órgão de cúpula do Judiciário Trabalhista, tem a oportunidade de alinhar-se aos **esforços nacionais e internacionais pela equidade**, promovendo um precedente que fortaleça o acesso à justiça e reduza a litigância predatória promovida por entes estatais travestidos de empresas privadas.

¹ Fonte:

<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/brasil-e-oit-fortalecem-parceria-por-justica-social-e-igualdade-de-oportunidades> (acesso em 02/09/2025)

V.6 – Compromisso do próprio TST com a justiça social e o trabalho decente: a coerência institucional como esperança

O Tribunal Superior do Trabalho não apenas julga com base na lei — ele também **atua institucionalmente pela construção de uma Justiça do Trabalho mais justa, segura e socialmente responsável**. Exemplo disso foi a assinatura, em **6 de setembro de 2025**, em Belém (PA), do **Plano de Trabalho TST-OIT para Promoção de Ambientes de Trabalho Seguros e Saudáveis**², em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat).

O plano reafirma o compromisso do TST com a **implementação de normas internacionais trabalhistas**, a **transição justa no mercado laboral** e a **promoção do trabalho decente**, conforme as Convenções nº 155 e 187 da OIT. Trata-se de uma ação concreta, orientada pela mesma lógica de justiça social que deve **informar o julgamento do presente incidente**.

Se o próprio TST reconhece, em documento formal, a urgência de ambientes de trabalho equilibrados e sustentáveis, então é legítimo esperar que **a promoção da paridade de armas no processo judicial** — especialmente quando se trata do acesso à justiça — seja tratada como parte fundamental desse esforço.

Não basta construir ambientes de trabalho saudáveis fisicamente. É preciso também garantir ambientes judiciais justos, onde o trabalhador não seja silenciado pela burocracia ou pelo poder econômico do empregador.

Este incidente é uma oportunidade histórica para que o TST reforce, com coerência institucional, aquilo que já promove em sua atuação internacional e pedagógica: **a justiça social como valor central do Direito do Trabalho**.

² Fonte:

<https://www.tst.jus.br/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-e-oit-assinam-plano-para-promo%C3%A7%C3%A3o-de-ambientes-de-trabalho-seguros-e-saud%C3%A1veis> (acesso em 02/09/2025)

VI – DA INAFASTABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE: O LEGADO HISTÓRICO E A RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O presente Incidente de Recursos Repetitivos transcende o debate técnico sobre prerrogativas processuais. Ele carrega em si a essência de um dilema: **preservar ou diluir os pilares fundantes da Justiça do Trabalho brasileira**. A depender do resultado, os efeitos podem ser **profundamente lesivos à estrutura principiológica da justiça especializada**, especialmente àquele que é seu alicerce mais simbólico e normativo: **o princípio da proteção ao hipossuficiente**.

A Justiça do Trabalho foi concebida para lidar com uma realidade social marcada por desigualdades estruturais entre capital e trabalho. Nesse cenário, a **hipossuficiência do trabalhador não é um detalhe ou uma hipótese ocasional — é a regra, o ponto de partida, a premissa fundante da atuação jurisdicional especializada**.

Se a Justiça do Trabalho não proteger o hipossuficiente, a quem ela servirá? Se abrir mão de sua vocação protetiva, o que restará de sua função social e constitucional?

Essas perguntas ganham sentido quando confrontadas com o que determina o próprio ordenamento jurídico. A proteção à parte hipossuficiente **não é um ato de benevolência judicial — é um dever constitucional e uma exigência ética**. Decorre diretamente da Constituição da República (art. 7º, caput), da Consolidação das Leis do Trabalho e dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente no que se refere ao acesso à justiça, à igualdade material e à dignidade no ambiente laboral.

A proteção ao hipossuficiente não é uma escolha discricionária do julgador. **É um comando constitucional que orienta toda a lógica do processo trabalhista**. Como bem recorda Ruy Barbosa, na solene *Oração aos Moços* (1920): *“a regra de igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.”*

No âmbito do Direito do Trabalho, esse mandamento ganha concretude por meio do princípio da proteção ao hipossuficiente — concebido como um mecanismo de correção das desigualdades materiais presentes na relação empregatícia, promovendo uma compensação jurídica proporcional à assimetria econômica e social entre capital e trabalho.

Diferente do que alguns discursos reducionistas querem fazer crer, o hipossuficiente não é apenas o pobre. **É aquele que, mesmo com salário, diplomas ou estabilidade, encontra-se em desvantagem na arena processual — técnica, econômica e estruturalmente**. É o trabalhador diante de departamentos jurídicos robustos, de empresas públicas estruturadas e de gestões respaldadas por verbas públicas.

E é por isso que se pergunta: **como admitir, em pleno 2025, que a parte mais poderosa da relação — uma empresa pública nacional — seja isenta de custos processuais, enquanto o trabalhador pobre pode ser condenado a pagar custas e honorários?** Isso não é equilíbrio. Isso é inversão da lógica de justiça.

A Carta Magna de 1988, ao consagrar o trabalho como valor social e fundamento da República (art. 1º, IV), exige que o sistema jurídico opere com olhos voltados ao real, e não à ficção de uma igualdade formal.

A proteção jurídica ao trabalho não representa um privilégio, **mas sim um instrumento essencial de promoção da justiça social**. É esse compromisso com a efetivação de direitos fundamentais que legitima a existência da Justiça do Trabalho — não como instância meramente arbitral, **mas como promotora ativa da igualdade substancial**.

Este é o momento, portanto, de reafirmar que o princípio da proteção ao hipossuficiente não é uma concessão eventual: **é a essência da Justiça do Trabalho**. Sem ele, a Justiça do Trabalho poderá perder sua alma, sua identidade e sua legitimidade.

Pelo todo exposto, reafirmar a inafastabilidade do princípio da proteção ao hipossuficiente é, mais que um dever jurídico, um compromisso ético com a história da Justiça do Trabalho e com milhões de trabalhadores que nela depositam sua última esperança!

Nesse sentido, propõe-se a adoção de tese vinculante expressa na forma a seguir:

Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, por se tratar de empresa pública federal organizada sob a forma de sociedade anônima e regida pelo regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, §1º, II, da CF), não

faz jus às prerrogativas processuais da Fazenda Pública referentes à isenção de custas processuais e ao depósito recursal, benefícios restritos à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações públicas, nos termos dos arts. 790-A, I, e 899, §10, da CLT.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrada a representatividade da Confederação, a pertinência temática e a relevância da matéria, requer:

- a) sua admissão na qualidade de *amicus curiae*, bem como seja oportunizada, caso necessário, apresentação de novos fundamentos que se façam necessários no curso do processo, além da realização de sustentação oral;
- b) subsidiariamente, caso não se admita a presente intervenção, que esta peça seja recebida como memorial, para contribuir com o julgamento da matéria; e
- c) seja fixada a tese vinculante nos termos referenciados ao fim da peça ora apresentada.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2025.

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

ZILMARA DAVID DE ALENCAR
OAB/DF N. 38.142

CAMILA ALVES DA CRUZ

OAB/DF 37.349

